



INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSOS N.ºS: 23001.000074/2002-10, 23001.000303/2001-15 e 23001.000150/2003-60		
PARECER N.º: CNE/CES 211/2004	COLEGIADO:	APROVADO EM: 8/7/2004

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES 55/2004, encaminhado a este Conselho pela Associação Brasileira de Ensino de Direito (ABEDi) por meio eletrônico, em 4 de março e protocolado sob o n.º 021419.2004-37.

O Parecer supra citado se refere às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito, relatado pelos Conselheiros José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer.

• Mérito

No histórico do pedido de reconsideração, a ABEDi relata sua participação no processo de construção das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para a graduação em Direito, como consta do texto do Parecer CNE/CES 55/2004 e descreve todos os fatos relacionados com a trajetória do debate que foi construída ao longo da elaboração das diretrizes. Neste item, destaca-se que em face da existência e das impugnações dos Pareceres CNE/CES 100 e 146/2002, o foco do debate entre a ABEDi e os Conselheiros, se concentrou em quatro itens específicos: carga horária e educação do curso; conteúdos curriculares; monografia; e, estágio curricular.

Em relação ao primeiro item, se verifica que tanto na primeira reunião, com a presença dos Conselheiros José Carlos de Almeida, Éfrem Aguiar Maranhão, Edson de Oliveira Nunes, Arthur Roquete de Macedo e Lauro Ribas Zimmer, além do Secretário Executivo, Raimundo Miranda, como na segunda, com a presença dos Professores Paulo Medina e José Geral de Souza Júnior, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ficou evidenciado que a carga horária e a educação do curso seriam objetivo de regulamentação própria reforçada pela revisão do Parecer CNE/CES 100/2002, e, portanto não incorporada a sua deliberação nas diretrizes.

Quanto ao Estágio Curricular, item mais fácil conciliação, segundo o documento da ABEDi, que insistia na necessidade de que ele fosse realizado no âmbito da própria IES, o que se tornou consensual em torno de seu caráter curricular na linha da proposta, durante a 2ª reunião.

Em referência aos Conteúdos Curriculares, foi sugerida a referida dos objetivos antes inseridos para os do Eixo Fundamental e discutido o Eixo Profissional, relativamente quanto à "Introdução ao Direito", matéria pelos Conselheiros como mais próxima de disciplina e considerada impertinente no âmbito das diretrizes. De qualquer forma, o Conselheiro Relator da época, segundo o documento mostrou-se sensível à necessidade de se ter em *corpo comum* no ensino jurídico, com ampla margem para se ousar nos espaços possíveis.

O item Monografia foi objeto de defesa da manutenção de sua concepção, independente do nome que viesse a lhe ser atribuída, porque no entendimento da ABEDi há *um momento concentrado em que o aluno é solicitado a*

demonstrar as habilidades e competências que lhes foram fornecidas ao longo do curso.

Por todos estes argumentos, a ABEDi instituiu na necessidade de uma audiência pública para estender à comunidade condições de apresentar suas opiniões, o que foi reafirmado por ocasião do II Congresso Brasileiro de Ensino do Direito, organização pela própria Assoassociação e com a presença, à época, do Conselheiro-Relator.

Assim, no final de 2003, foram realizadas duas audiências, sendo que a primeira destinada à duração dos cursos da área de Ciências Sociais Aplicadas e, a segunda, específica para as DCN's do curso de Direito, optando este relator por registrar somente os fatos relacionados à 2ª audiência, cujo tema é objetivo deste Parecer. Nesta, por ser relativa ao Direito, o debate ficou à OAB e a ABEDi.

Transcrevemos abaixo a posição da ABEDi, centrada nos seguintes itens:

“(a) elogiar a existência de elaboração de um projeto pedagógico para os cursos jurídicos; (b) questionar o que significa a idéia de pós-graduação ‘lato sensu’ integrada, uma vez que o Eixo de Formação Concentrada (existente na proposta de 2000 encaminhada pela Secretaria de Educação Superior (SESu) fora suprimido; (c) sugerir que os conteúdos fundamentais não fossem adjetivados, mas mantenham o espírito da Portaria MEC 1.886/94; (d) instituir na necessidade de inclusão dos conteúdos profissionalizantes, recuperado a sugestão da proposta de 2000 para reunião de ‘Processo Civil’ e ‘Processo Penal’ em um conteúdo de ‘Processo’; (e) enfatizar a importância da monografia; e, (f) insistir na necessidade de se trabalhar o estágio como uma etapa curricular no âmbito da própria instituição de ensino.”

Ao término dos debates a ABEDi, em sua participação conclusiva, ressaltou a necessidade de se instituir na construção de um estágio curricular a ser realizado na própria IES sem se confundir com o estágio profissional, e na de realização de um exercício concentrado em que o aluno venha a demonstrar as habilidades e competências desenvolvidas ao longo do curso.

Segundo o documento da ABEDi, embora houvesse *todo esse árduo trabalho de construção de consensos e superação de divergências, o Parecer CNE/CES 55/2004 não traduziu as expectativas construídas pela comunidade a partir do debate*, o que justificou o presente pedido de reconsideração, a seguir explicitado na permanência dos pontos de divergência relacionados ao item conteúdos curriculares, com somente duas ponderações sobre a inclusão de Antropologia no Eixo de Formação Fundamental e, que poderia ser acompanhada de uma referência à história e à Introdução ao Direito, que já tinha sido transformada de disciplina em matéria pela P.M 1.886/94 e que agora virou conteúdo.

Restaram, portanto, aos dois últimos itens: Monografia e Estágio Curricular, as divergências nas quais passaram a se concentrar as ponderações da ABEDi a favor de sua revisão.

Segundo a ABEDi, no momento inicial do debate foram identificadas duas disposições antagônicas: uma, favorável à monografia obrigatória e outra, contrária à sua própria existência, que se constavam da proposta das DCN's, elaborada pela Comissão de Especialistas e no Parecer CNE/CES 1.070/99. Ainda, segundo o relato do documento da ABEDi, esse antagonismo seria resolvido pelo Parecer CNE/CES 146/2002 e respectiva proposta de Resolução, que tornava a monografia opcional para as IES. Entretanto, com as diversas contestações apresentadas ao Parecer citado e buscando a conciliação entre as três posições que constavam dos documentos: ausência, existente opcional e existência obrigatória -, foi apresentada proposta baseada *no reconhecimento da necessidade de realização, preferencialmente em algum momento mais próximo do final do curso, de um exercício pedagógico concentrado em que o aluno fosse instado a exibir as habilidades e competências obtidas ao longo de sua formação*, na qual se procurou flexibilizar e admitir outras modalidades, desde que mantido o seu caráter

obrigatório. O Parecer CNE/CES 55/2004 não considerada que com a realização da monografia, os egressos demonstram autonomia intelectual e de conhecimento, crítica, raciocínio jurídico, etc, transferindo para a pós-graduação, onde, segundo os relatores se justifica pelo *aprofundamento de estudos autônomos e continuados, enriquecidos pela experiência profissional e com a execução de projetos de pesquisa, tão necessários na contínua perene construção da ciência jurídica*. Finalmente a ABEDi registra que concorda com a proposta de um trabalho de curso, de caráter obrigatório.

Quanto ao Estágio Curricular, a ABEDi destaca que a P. M 1.886/94 trouxe nesse campo avanços para o ensino jurídico, permitindo a integração dos conteúdos teóricos com as atividades práticas, especialmente quanto à concepção do estágio curricular como Prática e não somente como Prática Forense. Entendem, que se o estágio for realizado fora da IES, haverá o esvaziamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) e estabelecerá novamente impasse, segundo ela, já superado pela P.M 1.886/99 e que diz respeito à mistura entre estágio curricular e estágio profissional. Reconhece a importância dos convênios somente para serem utilizados parcialmente, de modo a suprir as atividades que não são oferecidas na IES.

Finalmente, critica a constituição do Eixo de Formação Prática, constituído essencialmente pelo estágio supervisionado, pelas atividades complementares e pelo trabalho de curso, quando exigido.

-Considerações Finais

tendo em vista o pedido de reconsideração em tela, as análises e debates subsequentes, quanto aos itens: Conteúdos Curriculares (Introdução ao Direito), Trabalho de Curso e Estágio Supervisionado – este Relator submete à apreciação do Câmara de Educação Superior (CES) o texto adaptado do Parecer CNE/CES 55/2004 e do Projeto de Resolução anexo.

A Lei 9.131, sancionada em 24 de novembro de 1995, deu nova redação ao art. 9º, § 2º, alínea “c”, da então LDB 4.024/61, conferindo à CES do Conselho Nacional de Educação (CNE) a competência para “a elaboração do projeto de Diretrizes Curriculares Nacionais (DNC), que orientarão os cursos de graduação, a partir das propostas a serem enviadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação ao Conselho Nacional de Educação”, tal como viria a estabelecer o inciso VII do art. 9º da nova Lei de Diretrizes Básicas 9.394/96, publicada em Dezembro de 1996.

Para orientar a elaboração das propostas de DCN, o CNE/CES editou os Pareceres 776/97, e 583/2001. Por seu turno, a SESu/MEC publicou o Edital 4, de 4 de dezembro de 1997, convocando as instituições de ensino superior para que realizassem ampla discussão com a sociedade científica, ordens e associações profissionais, associações de classe, setor produtivo e outros envolvidos que resultassem proposta e sugestões para a elaboração das DCN’s dos Cursos de Graduação, contribuições essas, significativas, a serem sistematizadas pelas Comissões de Especialistas de Ensino de cada área.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou também, Parecer CES 67, de 11 de março de 2003, contendo todo referencial para as DCN’s dos Cursos de Graduação, inclusive para o efeito entendimento da tradição entre o regime anterior e o instituído pela LDB 9.394/96, como preceitua o seu art. 90º, tendo, por razões de ordem metodológica, estabelecido um paralelo entre Currículos Mínimos Nacionais e as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Constata-se que, quanto aos Currículos Mínimos, o Referencial enfocou a concepção, abrangência e objetivo dos referidos currículos, fixados por curso de graduação, ensejando as respectivas reformulações de grandes curriculares cujo atendimento implicava fornecer diplomas profissionais, assegurado o exercício das prerrogativas e o direito de cada profissão. No entanto, quanto às DCN’s o Parecer elencou os princípios que lhes embasam a formulação, disto resultando o nítido referencial entre o regime anterior e o proposto para a nova ordem jurídica.

Ainda sobre o referencial esboçado no Parecer CNE/CES 67/2003, verifica-se que existem diretrizes que poderiam ser consideradas comuns aos cursos de

graduação, enquanto outras atenderiam à naturezas e às peculiaridades de cada curso, desde que fossem contempladas as alíneas "a" a "g" do item II do Parecer CNE/CES 583/2001, "litteris":

- a- Perfil do formando/egresso/profissional – conforme o curso, o projeto pedagógico deverá orientar o currículo para um perfil profissional desejado;
- b- Competência/habilidades/attitudes.
- c- Habilitações e ênfase;
- d- Conteúdo curriculares.
- e- Organização do curso.
- f- Estágios e atividades complementares.
- g- Acompanhamento e Avaliação.

É evidente que as DCN's, longe de serem consideradas como um corpo normativo, rígido e engessado, para não se confundirem com os antigos currículos mínimos profissionalizantes, objetivam ao contrário "servir de referencia para as instituições na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos. Devem induzir à criação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, possibilitando ainda definirem múltiplos perfis profissionais, garantindo uma maior diversidade de carreiras, promovendo a integração do ensino de graduação com a pós-graduação, privilegiando, no perfil de seus formandos, as competências intelectuais que refletiam a heterogeneidade das demandas sociais".

Assim, as DCN's para o curso de graduação em Direito devem refletir em uma dinâmica que atenda aos diferentes perfis de desempenho a cada momento exigido pela sociedade, nessa "heterogeneidade das mudanças sociais", sempre acompanhadas de novas e mais sofisticadas tecnologias, novas e mais complexas situações jurídicas, a exigir até contínuas revisões do projeto pedagógicos do curso jurídico, que assim se constituirá a caixa de ressonância dessas efetivas demandas, para formar profissionais do direito adaptáveis e com a suficiente autonomia intelectual de conhecimento para que se ajuste sempre às necessidades emergentes, revelando adequado raciocínio jurídico, postura ética, senso de justiça e sólida formação humanística.

Considerando que outros pareceres desta Câmara já enfatizaram as peculiaridades do currículo mínimo, no Brasil, como ponto de partida do efetivo entendimento da transição para diretrizes curriculares nacionais em cada curso de graduação, em face marco legal estabelecido a partir da Lei 9.131/95 e, em especial, da LDB 9.394/96, torna-se relevante realizar uma incursão na história da educação superior no Brasil, enfocando os diferentes momentos estruturais dos cursos de Direito, o para que se verifiquem cinco principais mudanças nesse contexto:

a) "currículo único" para todos os cursos de Direito, no Brasil, de 1827 (Império) a 1889 (início da República), e até 1962;

b) mudanças de "currículo único", vigente no período anterior, para "currículo mínimo" nacional e "currículo pleno", por instituição de ensino, com a flexibilização regional, embora permanecesse rígido o "currículo mínimo";

c) de "currículo mínimo" em 1962, perpassando por 1972 com as Resoluções 3/72 e 15/73, mantendo-se as concepções simultâneas de "currículo mínimo" nacional e "currículos plenos" institucionais;

d) "currículo mínimo" nacional e "currículo pleno" das instituições com flexibilização para habilitações e especializações temáticas, em 1994, com a Portaria Ministerial 1.886/94, para implantação a partir de 1996 posteriormente diferido para 1998, ainda que a ementa da referida Portaria estivesse assim regida, com um equívoco ou contradição em seus termos: "Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico", posto que, se "diretrizes" fossem, amplas e abertas, não haveria a exigência expressa de determinado e limitado "conteúdo mínimo do curso jurídico" nacional, ainda que sem embargo dos "currículos plenos" das instituições; e,

e) de "currículo mínimo" / "conteúdo mínimo do curso jurídico", para "diretrizes curriculares nacionais" da graduação em Direito, em decorrência das Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001, desse conjunto normativo resultaram os Pareceres CES/CNE 776/97, CES/CNE 583/2001, 146/2002 (revogado), 67/2003, Edital 4/97, e, em particular, o Parecer CES/CNE 507/99, culminando com o presente Parecer aro submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior.

Promovendo-se a incursão histórica para a identificação das peculiaridades de cada época, com repercussão no ensino jurídico brasileiro, até os dias atuais, verificou-se que os primeiros cursos de Direito no Brasil, de 1827 a 1962, tiveram um "currículo único", nacional, rígido e invariável de nove cadeiras (*cathedra*), a ser cumprido em cinco anos, refletindo os aspectos políticos e ideológicos do Império (com a forte influência do Direito Natural e do Direito Público Eclesiástico), durante o qual, até a Proclamação da República, só foi possível uma alteração curricular, em 1854, com a inclusão das cadeiras de Direito Romano e do Direito Administrativo.

Durante o Império, portanto, com a inclusão, em 1854, das duas cadeiras supra citadas, o currículo único para os cursos de Direito, tinha a seguinte estrutura:

1º ano – 1ª cadeira

Direito Natural

Público

Análise da Constituição do Império

Direito das Gentes

Diploma

2º ano – 1ª cadeira

Continuação das matérias do ano antecedente

2ª cadeira

Direito Público Eclesiástico

3º ano – 1ª cadeira

Direito Pátrio Civil

2ª cadeira

Direito Pátrio Criminal, com teoria do processo criminal

4º ano – 1ª cadeira

Continuação do Direito Pátrio Civil

2ª cadeira

Direito Mercantil e Marítimo

5º ano – 1ª cadeira

Economia Política

2ª cadeira

Teoria e prática do Processo Adotado Pelas Leis do Império

Advindo a Proclamação da República, alterações curriculares foram introduzidas, decorrentes das modificações políticas e no campo das ciências, sob a influência da corrente positivista. Com efeito, não prevalecendo a orientação decorrente do Direito Natural (o jus naturalismo) e desvinculando-se a Igreja do estado, especialmente sob a influência do período Pombalino, extingue-se o Direito Público Eclesiástico em 1890, logo após a Proclamação da República, criando-se também as cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado, até que, adveio, já no período Republicano, a Lei 341, de 30/10/1895, fixado em novo currículo para os cursos de Direito, assim constituído:

1º ano – 1ª cadeira

Filosofia do Direito

2ª cadeira

Direito Romano

3ª cadeira

Direito Público Constitucional

2º ano – 1ª cadeira

Direito Civil

2ª cadeira

Direito Criminal

3ª cadeira

Direito Internacional Público e Diplomacia

4ª cadeira

Economia Política

3º ano – 1ª cadeira

Direito Civil

2ª cadeira

Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário

3ª cadeira

Ciências das Finanças e Contabilidade do estado

4ª cadeira

Direito Comercial

4º ano – 1ª cadeira

Direito Civil

2ª cadeira

Direito Comercial (especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária)

3ª cadeira

Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal

4ª cadeira

Medicina Pública

5º ano – 1ª cadeira

prática Forense

2ª cadeira

Ciência da Administração e Direito Administrativo

3ª cadeira

História do Direito e especialmente do Direito Nacional

4ª cadeira

Legislação Comparada sobre Direito Privado

Com algumas poucas modificações decorrentes da influência do positivismo no período Republicano, o currículo se manteve com o mesmo núcleo fixado na Lei 314/1985 até 1962 quando o Conselho Federal de Educação avançou da concepção até então vigente de "currículo único", rígido, uniforme, para todos os cursos, inalterado até em razão da Lei, para a nova concepção de "currículo mínimo" para os cursos de graduação, incluindo-se, portanto, o bacharelado em Direito, na forma e sob as competências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61.

Esses enfoques revelam, dentre outros motivos, como o curso de Direito esteve, durante o Império e no período republicano até 1962, sob forte e incondicional controle político-ideológico, constituindo-se "currículo único", com as poucas alterações já apontadas, o que explica a enraizada resistência às mudanças, somente incentivadas, ainda que de forma tênue, a partir de 1962, com a implantação do primeiro currículo mínimo nacional, para o curso de Direito.

O estudo comparado desses marcos legais, incluindo o advento da LDB 4.024/61, revela que, embora "currículo mínimo nacional" e "duração do curso" ainda significassem dificuldades para alterações curriculares, as normas decorrentes da nova LDB, ao tempo em que instituíam "currículo mínimo", ensejavam, por seu turno, que as instituições de ensino elaborassem seus respectivos "currículos plenos", como forma de se adaptarem aos reclamos regionais.

Foi, certamente, em relação aos marcos pretéritos, um avanço significativo, em 1963, com o surgimento dos "currículos mínimos" para todo o País e "currículos plenos" das instituições de ensino, revelando importante passo na flexibilização curricular, ainda que mantida fixa a duração de cinco anos.

Sob a égide da LDB 4.024/61, o Conselho Federal de Educação, criado pela citada Lei em substituição ao até então existente Conselho Nacional de Educação, emitiu o Parecer 215, aprovado por aquele Conselho em 15/9/62 (publicada *in Documenta nº 8 - Outubro de 1962, pág. 81/83*, e republicano *in Documenta nº 10 - Dezembro de 1962, pág. 16/19*), propondo um currículo mínimo de Direito, bacharelado, com duração de cinco anos, a ser implantado a partir do ano letivo de 1963, constituído das quatorze matérias seguintes:

1. Introdução à Ciências do Direito
2. Direito Civil
3. Direito Comercial
4. Direito Judiciário (com prática forense)
5. Direito Internacional Privado
6. Direito Constitucional (incluindo noções de Teoria do Estado)
7. Direito Internacional Público
8. Direito Administrativo
9. Direito do trabalho
10. Direito penal
11. Medicina Legal
12. Direito Judiciário Penal (com prática forense)
13. Direito Financeiro e Finanças
14. Economia Política

Registre-se que o Parecer 215/62, com o respectivo projeto de resolução, contendo o primeiro "currículo mínimo" do curso jurídico, no Brasil, em substituição ao "currículo único", e referencial para a elaboração de "currículo pleno" em cada instituição, foi homologado pelo então Ministro de Educação e Cultura, Prof. Darcy Ribeiro, de saudosa memória, nos termos da Portaria Ministerial de 1/12/62, publicada na Documenta 10 - Dezembro de 1962, às pág. 13/15, homologando, também, mais vinte e dois outros "currículos mínimos" decorrentes dos respectivos pareceres ali mencionados, fixado, assim, o "currículo mínimo" para vinte e três cursos de graduação, dentre eles o curso de Direito, que encabeça p elenco, naquele ato.

Apesar do estímulo que se continha no novo modelo, para que as instituições de ensino superior tivessem mais liberdade, porque e ela incumbia a formalização e operacionalização do seu "currículo pleno", ainda assim o currículo de Direito se manteve rígido, com ênfase bastante tecnicista, sem a preocupação maior com a formação da consciência e do fenômeno jurídicos, não se preocupando com os aspectos humanistas, políticos, culturais e sociais, mantendo-se, assim, o citado tecnicismo, própria do início e de boa parte do período republicano anterior.

Para o entendimento das mudanças entre o regime acadêmico sob o ordenamento jurídico anterior (Leis 4.024/61 e 5.540/68) e o instituído pela atual LDB (9.394/96), torna-se necessário refletir sobre os fundamentos, concepção e princípios que nortearam, no Império, o currículo de 1827, o subsequente estabelecido pela Lei 314/1895, no início da Velha República, perdurando até 1962, quando o então Conselho Federal de Educação emitiu o Parecer CFE 215/62, homologado pela Portaria Ministerial de 4/12/62, e, depois, o Parecer 162/72, que ensejou a Resolução CFE 3/72, com os acréscimos da Resolução 15/73, fixando, a cada época, currículo único e currículo

mínimo com duração do curso para o bacharelado em Direito, como forma de cotejar com o que se preconiza para a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Graduação em direito, à luz da nova ordem jurídica educacional brasileira.

Esses instrumentos normativos revelam a concepção dos cursos em cada época, como também ocorrera antes de 1961, quando ainda em funcionamento o então Conselho Nacional de educação, transformado, a partir da LDB 4.024/61, em Conselho Federal de Educação, fixando-lhe competências, conforme art. 9º e seu § 1º, dentre outros transcritos nesse parecer, sem, contudo, nesses dois momentos, elas terem sido alteradas significativamente.

A partir da LDB supra mencionada, os seus arts. 66, 68, parágrafo único, e 70, definem o objetivo da educação superior, a importância do diploma conferido privilégio para o exercício das profissões e para admissão em cargos públicos, bem como a competência do então CFE para fixar currículo mínimo e duração dos cursos que habilitassem à obtenção do diploma, assim concebido, *litteris*:

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário

Art. 68 Parágrafo único - Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão em cargos públicos, ficam sujeitos ao registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exame e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das respectivas profissões.

(...)

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão liberal...vetado...serão fixados pelo Conselho Federal de educação.

Parágrafo único. Vetado.

A remissão e subsequente transcrição do "parágrafo único vetado" são valiosas para a contextualização dos elementos de controle a que estava submetida a educação superior, servido "as razões de veto" como alerta daquela época para nossos dias:

Art. 70

Parágrafo único (vetado) - A modificação do currículo ou da duração de qualquer desses cursos em um ou mais estabelecimentos integrantes de uma universidade, depende de aprovação prévia do mesmo Conselho, que terá a faculdade de revogá-la se os resultados obtidos não se mostrarem vantajosos para o ensino.

Assim as "razões do veto" do transcrito parágrafo único, contemplam, já para aquela época, restrições ao "rigorismo formal (...)" que nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para a sua adaptação às condições locais";

O art. 70 (caput) já exige currículo mínimo e anos previstos de duração fixados pelo Conselho Federal de Educação para os cursos cuja diplomação assegure privilégios, o que constitui o máximo de regulamentação admissível em face da autonomia universitária. Pelo parágrafo único as exigências atingem a extremos ao impor autorização prévia do mesmo Conselho para qualquer modificação no currículo ou na duração dos cursos. A experiência brasileira indica que nada ganhamos com a regulamentação rígida do ensino superior até agora vigente, pois dela só obtivemos um rigorismo formal no atendimento das exigências da lei em que nada contribui para a elevação dos padrões de ensino e para sua adaptação às condições locais.

O ato normativo, portanto, diferenciador ou caracterizador dos sentidos de época ou da contextualização do processo educacional brasileiro não pode transformar-se em um fim em si mesmo, mas deve ser concebido como o instrumento com que se atendem às peculiaridades e, conseqüentemente, o novo tempo em que vivemos, a exigir dos profissionais maior autonomia na sua capacidade de incursionar, com desempenhos científicos, no ramo do saber ou na área do conhecimento onde se situa a sua graduação, no ritmo célebre com que se processam as mudanças.

Isto significa que era plenamente possível, àquela época, cogitar-se de currículo mínimos nacionais, com os conteúdos determinados para todo o País, reservando-se às instituições de ensino uma margem muito limitada para agregar, na composição do seu currículo pleno, algumas disciplinas optativas, dentre as relacionadas pelo próprio Conselho, a fim de que, também dentre elas, o colegiado de curso e, a seguir, os alunos escolhessem uma ou duas, segundo suas motivações ou se as instituições de ensino pudessem oferecer ou estivessem empenhadas por fazê-lo.

De resto, na educação superior, em partículas nos cursos de Direito, inicialmente de currículo único nacional, os currículos mínimos representaram, no período Republicano, o perfil nacional de um determinado profissional, que se considerava habilitado para exercer a profissão em qualquer parte do País desde que portador do diploma registrado, decorrente da conclusão do curso de graduação reconhecido, o que implicava em prévia constatação de que o currículo mínimo nacional estabelecido pela via ministerial fora cumprido.

Em fase, portanto, do que dispunham os arts. 9º, § 1º, e 70, da LDB vigente, em setembro de 1962 o Conselho Federal de Educação editou o Parecer 215/62, fixado os currículos mínimos e duração dos cursos de graduação em Direito, homologado, como se disse, por ato ministerial de 4/12/62 acolhendo também o projeto de resolução anexa ao mencionado parecer.

Advindo, então, a Lei 5.540/68, foi alterado o currículo mínimo fixado em 1962, introduzindo mudanças nos termos das Resoluções 3/72 e 15/73, com flexibilizações relacionadas com a oferta de cursos de graduação em Direito, observadas, no entanto, sempre, as competências do Conselho Federal de Educação, estabelecidas no art. 9º, § 1º, ainda vigente, da Lei 4.021/61, e as constantes da 5.540/68, para fixação dos currículos mínimos nacionais e sua duração para os cursos de graduação.

Esses níveis de competência do Conselho Federal de Educação, portanto, não se modificaram com o advento da Lei de Reforma Universitária, ao contrário, foram reiterados como se observa dos arts. 26 e 27 da mencionada Lei 5.540/68, até porque estava mantido o art. 9º, § 1º, da LDB 4.024/61:

Lei 5.540/68:

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidades federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o Território Nacional.

§ 1º. O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º. Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por

estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Mesmo vigente a Lei 5.540/68, o currículo mínimo anteriormente concebido, com duração de quatro anos, perdurou, em âmbito nacional, até o advento da Resolução CFE 3/72, decorrente do Parecer CFE 162/72, que fixou o novo currículo mínimo do curso de graduação em Direito, com duração de quatro anos, como se detalha, por época e pelo respectivo ato normativo, nos comentários aduzidos nos parágrafos pertinentes deste Relatório, convindo registrar que nesse íterim foi editada a Lei 4.215/63, instituído o exame de ordem para o exercício da profissão, ordenamento este alterado pela Lei 5.842/72, mantendo-se o disciplinamento da Resolução supra referida.

Pela Resolução CFE 3/72, decorrente do Parecer CFE 162, aprovado em 27/1/72, o currículo mínimo nacional do curso de graduação em Direito, bacharelado, compreendia as matérias consideradas básicas e as profissionais, incluindo-se nestas a Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado, Educação de Problemas Brasileiros e educação Física, estas duas decorrentes de legislação própria, constituição os seguintes conjuntos curriculares obrigatórios:

A- Básicas:

1. Introdução ao Estudo do Direito
2. Economia
3. Sociologia

A- Profissionais

4. Direito Constitucional (Teoria do Estado – Sistema Constitucional Brasileiro)
5. Direito Civil (Parte Geral – Obrigações – Parte Geral e Parte Especial – Coisas – Família – Sucessão).
6. Direito Penal (Parte Geral – Parte Especial)
7. Direito Comercial (Comerciantes – Sociedades - Títulos de Crédito – Contratos Mercantis e Falências)
8. Direito do Trabalho (relação do Trabalho – Contratado de Trabalho – Processo Trabalhista)
9. Direito Administrativo (Poderes Administrativos – Atos e Contratos Administrativos – Controle de Administração Pública – Função Pública)
10. Direito Processual Civil (Teoria Geral – Organização Judiciária – Ações – Recursos – Execuções)
11. Direito Processual Penal (Tipo de Procedimento – Recursos – Execução)
12. Prática Forense, sob a forma de estágio supervisionado.
13. Estudo de Problema Brasileiro e a prática de Educação Física, com predominância desportiva, de acordo com legislação específica
- 14/15. Duas opcionais dentre as seguintes:
 - a) Direito Internacional Público
 - b) Direito Internacional Privado
 - c) Ciências das Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal)
 - d) Direito da Navegação (Marinha e Aeronáutica)
 - e) Direito Romano
 - f) Direito Agrário
 - g) Direito Previdenciário
 - h) Medicina Legal

Após o currículo mínimo nacional fixado pela Resolução CFE 3/72, foi constituída pelo MEC, sob critério da representação regional, uma Comissão de Especialista de Ensino Jurídico, em 1980, com a finalidade de refletir com profundidade a organização e o funcionamento dos cursos de Direito, no País, apresentado proposta de alteração do currículo implantado pela Resolução antes referida. É que se tornou assente, naquele curto período de 1972 até 1980, com a instalação, pelo MEC, da Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico, que, por motivos diversos, o currículo até então

introduzido não contemplava as necessárias mudanças estruturas que resolvessem os problemas em torno do ensino jurídico, no Brasil, considerado muito "legalista" e "tecnicista", pouco comprometido com a formação de uma consciência jurídica e do raciocínio jurídico capazes de situar o profissional do direito com desempenhos eficientes perante as situações sociais emergentes.

Desta forma, a Comissão de Especialistas de Ensino Jurídico constituída em 1980 pelo MEC, alterada em 1981 com a substituição de dois de seus ilustres membros, apresentou proposta de currículo mínimo para o curso de graduação em Direito, bacharelado, constituído de quatro grupos de matérias, sendo o primeiro grupo pré-requisito para os três subseqüentes, como a seguir se detalha:

1. Matérias Básicas

Introdução à Ciência do Direito
Sociologia Geral
Economia
Introdução à Ciência Política
Teoria da Administração

2. Matérias de Formação Geral

Teoria Geral do Direito
Sociologia Jurídica
Filosofia do Direito
Hermenêutica Jurídica
Teoria Geral do Estado

3. Matérias de Formação Profissional

Direito Constitucional
Direito Civil
Direito Penal
Direito Comercial
Direito Administrativo
Direito Internacional
Direito Financeiro e Tributário
Direito do Trabalho Previdenciário
Direito Processual Civil
Direito Processual Penal

4. Matérias Direcionadas a Habilitações Específicas

O último grupo proposto, direcionado para habilitações específicas constituídas de reconhecimentos especializados, deveria ser composto por disciplinas e áreas de conhecimento que atendessem à realidade regional, às possibilidades de cada curso, à capacitação do quadro docente e à aptidões dos alunos, lembrando-se que estava ali prevista a implantação do Laboratório Jurídico, com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas/atividades, a serem cumpridas em até dois anos, substituindo o estágio curricular supervisionado e extracurricular, ensejado até a eliminação do Exame da Ordem, previsto na Lei 4.215/63, e mantidos nas Resoluções 3/72 e 15/73.

A proposta não teve tramitação regular no CFE e no MEC, jamais tendo sido objeto de deliberação daquele Colegiado, sobretudo porque a Resolução 3/72, apesar de enfeixar um currículo mínimo nacional, permitia às instituições de ensino certo grau de autonomia para definirem seus currículos plenos, desde que fossem respeitados aqueles mínimos curriculares contidos na Resolução.

Esta situação perdurou até 1996, prorrogada para 1998, com a implantação das "diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico" (sic), de âmbito nacional, fixados pela Portaria 1.886/94. O disposto no art. 15 daquele ato concedia o prazo de dois anos, contados daquela data, para o seu cumprimento, revogando, em seu art. 17, as disposições em contrário, especialmente as Resoluções

3/72 e 15/73, do extinto Conselho Federal de Educação, embora a Resolução 15/73, que tratava da Prática Forense e Organização Judiciária, já se encontrasse revogada como o advento da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Portaria 1.886/94 trouxe inovações que se constituíam avanços para o ensino jurídico, especialmente pelo seu direcionamento à realidade social e integração dos conteúdos com as atividades, dando dimensão teórico – prática ao currículo e ensejando a formação do senso crítico dos alunos, além de contemplar mais flexibilidade na composição do currículo pleno, através de disciplinas optativas e diferentes atividades de estudos e de aprofundamento em áreas temáticas.

Dentre os avanços, poder-se-á citar a concepção do estágio curricular supervisionado como Prática Jurídica e não simplesmente como Prática Forense; a manutenção flexibilidade curricular, ensejando que as instituições de ensino adequassem seus currículos plenos às demandas e peculiaridades do mercado de trabalho e das realidades locais e regionais, ainda com a obrigatoriedade das atividades integradas das funções ensino, pesquisa e extensão.

A Portaria Ministerial supra indicada fixou o currículo mínimo nacional do curso jurídico e sua duração de, no mínimo, 3.300 (três mil e trezentas) horas de atividades, integralizáveis em, pelo menos cinco anos, ampliando-se desta forma a carga horária mínima de 2.70 (duas mil e setecentas) (Resolução 3/72) para 3.300 (três mil e trezentas) horas/atividades e majorando a duração mínima de quatro para cinco anos e a máxima de sete para oito anos, parâmetros esses dentro dos quais cada instituição tem a liberdade de estabelecer a carga horária curricular e sua duração, para os controles acadêmicos relativo à sua integralização.

A semelhança dos atos normativos anteriores, a Portaria Ministerial também estabeleceu, em seu art. 6º, “o conteúdo mínimo do curso jurídico, além do estágio”, compreendendo as seguintes matérias, detalhadas denominadas, “que podem estar contidas em uma ou mais disciplinas dos currículos pleno de cada curso” (sic), assim distribuídas em dois grupos:

I – Matérias Fundamentais

Introdução ao Direito
Filosofia (Geral e Jurídica)
Ética (Geral e Profissional)
Sociologia (Geral e Jurídica)
Economia e
Ciência Política (com Teoria do Estado)

II – Matérias Profissionalizantes

Direito Constitucional
Direito Civil
Direito Administrativo
Direito Tributário
Direito Penal
Direito Processual Civil
Direito Processual Penal
Direito do Trabalho
Direito Comercial e
Direito Internacional

Convém registrar que o parágrafo único do mencionado artigo assim estabelecia:

As demais matérias e novos direitos serão incluídos nas disciplinas em que se desdobrar o currículo pleno de cada curso, de acordo com as peculiaridades e com a observância da interdisciplinariedade.

Além desses conteúdos, exigiu também a prática de Educação Física com predominância desportiva (art. 7º), e permitiu que o curso, a partir do quarto ano

ou do período letivo correspondente, desde que respeitado o conteúdo mínimo nacional contido no art. 6º transcrito, se direcionasse a “uma ou mais áreas de especialização segundo as vocações e demandas sociais e de mercados de trabalho” (sic.art.8º), retoma assim o que se concebia com as “habilitações específicas” nos atos normativos anteriores.

Certamente, o art. 8º continha uma respeitável proposta pedagógica, além do caráter metodológico, na medida em que enseja o atendimento à vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho, equivalendo dizer que as instituições têm a liberdade e até a responsabilidade de flexibilizar o seu currículo pleno para ensinar a formação de profissionais do direito aptos a ajustar-se às mudanças iminentes, inclusive de caráter regional, de forma que o operador do direito possa, além do conhecimento geral da ciências do direito, aprofundar-se em uma determinada área ou ramo específico a que pretenda dedicar-se preferencialmente, sob forma de estudos de “especialização” integrados aos estudos da graduação, que podem culminar, posteriormente, com a pós-graduação *lato sensu*, de acordo com os componentes do Núcleo de Especialização temática, complementando a carga horária indispensável à citada pós-graduação.

Ocorre, porém, que essa flexibilização se esbarra em uma rigidez do currículo mínimo nacional par a graduação do bacharel em Direito, uma vez que tal procedimento somente é possível se for, primeiramente como um pré-requisito, “observado currículo mínimo previsto no art. 6º” (sic), o que descaracteriza a definição de “diretrizes curriculares” expressão essa adotada na ementa da Portaria e que não corresponde ao que as Leis 9.131/95 e 9.394/96, com os conseqüentes Pareceres do Conselho Nacional de Educação, entendem como “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Graduação” e “Diretrizes Curriculares para cada Curso de Graduação” como ora se relata para o curso de graduação em Direito, bacharelado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, aprovou o Parecer CES 507/99, contendo a Indicação par que o Senhor Ministro de Estado da Educação revogasse as Portarias 1.886/94 e 3/96, “para assegurar a coerência nas Diretrizes Curriculares” sob a nova concepção preconizada nas Leis supra referidas, pra todos os cursos de graduação, inclusive, portanto, para a graduação em Direito, bacharelado, cuja proposta já estejam em tramitação no âmbito do ministério e do próprio Conselho, em decorrência do Parecer CES 776/97 e do Edital SESu/MEC 4/97.

No Parecer CES 507/99, alertara-se quanto à necessidade de que se observasse toda a metodologia traçada pelo Edital remetido, de tal forma que a Câmara de Educação Superior pudesse, no momento oportuno, deliberar sobre as Diretrizes Curriculares para o Curso de Graduação em Diretrizes, de acordo com a nova ordem jurídica, de forma a permitir que as instituições definam “currículos adequados, capazes de se ajustarem à incessantes mudanças, não raro muito rápidas, a exigir respostas efetivas e mediatas das instituições educacionais”.

Aliás, outra não é o posicionamento definido no Parecer 776/97, que se acrescenta a seguinte orientação geral extraída do próprio Edital 4/97 para a sua organização, enfocada no Parecer 507/99, *litteris*:

As Diretrizes Curriculares têm por objetivo servir de referência para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo uma flexibilidade na construção dos currículos plenos e privilegiando a indicação de áreas do conhecimento a serem consideradas, ao invés de estabelecer disciplinas e cargas horárias definidas. As Diretrizes Curriculares devem contemplar ainda a denominação de diferentes formações e habilitações para cada área do conhecimento, explicitando os objetivos e as demandas existentes na sociedade.

Já à época do Parecer 507/99, a Câmara de Educação Superior enfatizou que

A Flexibilização enfocada induz maior nível de responsabilidade das instituições de educação quando da elaboração de sua proposta pedagógica coerente

com essa nova ordem e com as exigências da sociedade contemporânea'. Nesse novo contexto, no entanto, não convivem bem a Portaria Ministerial n.º 1.886/94, com a alteração que lhe introduziu a Portaria n.º 3/96, como se constata pela análise de cada dispositivo do referido ato normativo, que esposou uma visão do currículo do curso jurídico bem diversa daquela que, cinco anos depois, resulta da nova política educacional brasileira contida na Lei de Diretrizes e Bases n.º 9.394/96, construída sobre os pilares da nova Ordem Constitucional de 1988.

Cotejando, portanto, o currículo constante da Resolução CFE 3/72 com o fixado pela Portaria 1.886/94, verifica-se que, em ambos os atos normativos, ficou prevista a oferta de habilitações específicas (registradas no anverso do diploma do bacharel em Direito), significando "intensificação de estudos em áreas correspondentes às matérias fixadas nesta Resolução (3/72) e em outras que sejam indicadas nos currículos plenos" (sic. art. 3º).

Desta forma, conquanto o currículo mínimo fixado para todos os cursos de Direito no País, tanto pela Resolução 3/72, como pela Portaria Ministerial 1.886/94, significasse evidente limite à autonomia, responsabilidade e liberdade das instituições de ensino superior, as "habilitações específicas", a flexibilização da duração dos cursos, no primeiro ato, e a possibilidade dos "núcleos temáticos de especialização, sendo as vocações e demandas sociais e de mercado de trabalho", a partir do quarto ano, na forma prevista no art. 8º do segundo ato, certamente revelam o esforço para inovar na elaboração e na operacionalização do currículo pleno, a cargo de cada instituição.

Diante desse quadro, como alertara a ABEDi, em outras ocasiões, nos subsídios encaminhados a estes Relatores e, sobretudo, no recente Congresso realizado em Florianópolis em 2003, os obstáculos do ensino jurídico somente serão superados se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a graduação em Direito, bacharelado, encontrarem do corpo docente e das administrações das instituições de ensino superior, o total compromisso de atender aos reclamos de uma nova época, constituindo-se efetivas respostas às novas aspirações e às novas concepções jurídicas, ajustadas às necessidades locais, regionais, nacionais, internacionais, que estão a exigir uma diversificação curricular, nas instituições, na proporção direta das mudanças e das demandas regionais, atuais e emergentes.

Nesse passo, importa conceber a graduação no ensino jurídico com uma "formação inicial" para o exercício da profissão, implicando, como reza a LDB, continuidade e aprofundamento de estudos, sempre renovados em decorrência dos avanços da ciência, da tecnologia e de novas escalas de valores, com implicações na constituição de novas e desafiadoras situações e relações jurídicas, que justificam e exigem especializações em diferentes áreas ou ramos jurídicos, atuais ou novos, e em núcleos temáticos específicos.

Assim, o Direito retomara o seu papel de controle, construção e garantia do desenvolvimento da sociedade, evitando que se repita a postura cômoda de nada inovar, dando-se as faculdades por satisfeitas com a simples execução do currículo mínimo em que já se transformara o "currículo pleno", como continua ocorrendo, bastando a realização e aprovação da monografia.

O ensino jurídico não poder comprazer-se com a emissão de diploma de graduação para aqueles que concluíram com aproveitamento médio, regular, as matérias ou disciplinas jurídicas estabelecidas na norma, muitas vezes cursadas mediana e compulsoriamente, apenas porque a norma (grade curricular) o exigiu, no limite do *quantum satis* para a sua creditação acadêmica.

Não raro, também, matérias e disciplinas se justificam tão somente pela satisfação tecnicista, dogmática e personalista de grande contingente dos que atuam nos cursos jurídicos, sem o indispensável comprometimento com a nova ordem política, econômica, social, e com seus pluralismos políticos, jurídicos, regionais e axiológicos que caracterizam a contemporaneidade brasileira e a comunidade das nações. Com efeito, esse contexto está a exigir bastante autonomia intelectual e lúcido raciocínio jurídico, com as visíveis características de cientificidade e criticidade, epistemologicamente sedimentados, centrados também em uma escala de valor

dignificante para o Brasil, para a pessoa humana e para os cidadãos, no pluralismo anteriormente remetido.

Outra, pois, é a atual concepção dos cursos de graduação, incluindo a graduação em Direito, bacharelado, a partir da Lei 9.394/96, incumbindo ao Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, fixar as diretrizes curriculares para cada curso de graduação, como, aliás, já estava estabelecido na anterior Lei 9.131/95, mantida no art. 92 da nova LDB, antes mesmo da implantação do currículo mínimo estabelecido pela Portaria Ministerial 1.886/94, diferida para 1996 e depois para 1998.

Aliás, alguns comentários sobre a Portaria Ministerial 1.886/94, feitos anteriormente na Câmara de Educação Superior, quando da aprovação do Parecer 507/99 e da Indicação que o ensejou, devem ser aqui reprisados e outros, aduzidos, para melhor reflexão, especialmente do ponto de vista jurídico.

As diretrizes curriculares, portanto, no curso de Direito, como nos demais, se voltam e se orientam pra o devir, para o vir-a-ser, sem prejuízo da imediata inserção do profissional no mercado de trabalho, como co-responsável pelo desenvolvimento social brasileiro, não se podendo direcioná-las a uma situação estática ou contextual da realidade presente.

Trata-se, pois, de um novo marco legal estabelecido a partir da LDB 9.394/96, e confirmado pelo Plano Nacional de Educação, de acordo com a Lei 10.172/2001. Com efeito, coerente com os princípios e finalidades constantes dos arts. 3º e 43 da LDB, sem prejuízo de outros, o art. 9º incisos VII e VIII, se coadunam com o disposto na Lei 9.131/95, que confere, como privativa, a atribuição à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação, a partir das propostas que fossem encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação pela Secretaria de Educação Superior.

Desta maneira, enquanto as precedentes Leis 4.024/61 e 5.540/68 atribuíram ao então Conselho Federal de Educação competência par definir "currículos mínimos nacionais e a duração dos cursos de graduação", o marco legal estabelecido pelas Leis 9.131/95, 9.394/96 e 10.172/2001, apresenta nova configuração para as definições políticas da educação brasileira, coerentes com a Carta Política promulgada em 5/10/88.

Para substituir os currículos mínimos obrigatórios nacionais, já neste novo contexto legal, advieram as Diretrizes Curriculares Nacionais, lastreadas pelo pareceres 776/97, 583/2001 e 67/2003, os quais informam o presente relato em torno de todas as propostas recebidas da SESu/MEC, dos órgãos de representação profissional e de outros segmentos da sociedade brasileira, de cujas contribuições resultarão, em final as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de graduação em Direito.

Este Parecer, portanto, contempla as orientações das comissões de Especialistas e as da SESu/MEC, as quais, na sua grande maioria, foram acolhidas e reproduzidas na sua totalidade, não só por haver concordância com as idéias suscitadas no conjunto do ideário concebido, mas também como forma de reconhecer e valorizar a legitimidade do processo coletivo e participativo, que deu origem à elaboração dos documentos sobre Diretrizes Curriculares Gerais dos Cursos de Graduação, cujas propostas foram encaminhadas pela SESu/MEC para deliberação deste Colegiado.

Foram também as contribuições da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Presidência, por seu Conselho Federal, por sua Comissão de Estudos Jurídicos, pelas Seccionais e Sub Seccionais dos Estados, de diversas entidades públicas e privadas, **em particular da Associação Brasileira do Ensino do Direito – ABEDi, e de outras associações correlatadas, além da profunda discussão em congressos e audiências públicas.** (grifo nosso)

Elas compõem o conjunto das propostas formuladas e permitiram a estes Relatores analisá-las de *per si* nos devidos aspectos constitutivos do roteiro adotado, culminando com a proposta de um projeto de resolução que contemple os anseios de todos os colaboradores e a coerência em relação ao entendimento da nova concepção educacional que contém, em seu cerne e como proposta nova, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito.

Em segmento próprio, portanto, todas as propostas e contribuições foram objeto de acurada reflexão, não significando despreço algum àquelas eventualmente não contempladas, posto que o presente Parecer deve revelar-se harmônico com os princípios e finalidades que informam a legislação e a política educacional brasileira.

Cumpra agora, portanto, propor a Câmara de Educação Superior, o estabelecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, cujas especificações e detalhamento atenderam ao disposto nos Pareceres CES/CNE 776/97, 583/2001, 67/2003 e 55/2004, especialmente quanto à metodologia adotada, enfocando, pela ordem organização do curso, projeto pedagógico, perfil desejado do formando, competências/habilidades/attitudes, conteúdos curriculares, organização curricular, estágio supervisionado, atividades complementares, acompanhamento e avaliação e trabalho de curso.

- **Organização do Curso**

A organização do curso de graduação em Direito, observadas as Diretrizes Nacionais e os Pareceres desta Câmara, indicará claramente os componentes curriculares, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares e a duração do curso, o regime de oferta, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o estágio supervisionado e o trabalho de curso, ambos como componentes obrigatórios da Instituição, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o Projeto Pedagógico.

- **Projeto Pedagógico**

As instituições de ensino superior deverão, na elaboração do projeto pedagógico do curso de graduação em Direito, definir, com clareza, os elementos que lastreiam a própria concepção do curso, com suas peculiaridades e contextualização, o seu currículo pleno e sua adequada operacionalização e coerente sistemática de avaliação, destacando-se os seguintes elementos estruturais, sem prejuízo de outros:

I – *concepção* e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso, *incluindo adequada e atualizada biblioteca*;

III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV – formas de realização da interdisciplinaridade;

V – modos de integração entre teoria e prática;

VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu* quando houver;

VIII – *atividades de pesquisa e extensão*, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX – regulamentação das atividades relacionadas com trabalho de curso, de inclusão obrigatória;

X – concepção e composição das atividades de estágio supervisionado, de caráter obrigatório; ambiente e condições de realização, observado o respectivo regulamento, bem como a implantação, estrutura e funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica; e

XI – concepção e *modalidades* das atividades complementares.

- **Perfil Desejado do Formando**

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação

e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliadas a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

- **Competência e Habilidades**

Os cursos de graduação em Direito devem formar profissionais que revelem, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões; e

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

- **Conteúdos Curriculares**

Os cursos de graduação em Direito deverão contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular, conteúdos que revelem inter-relações com a realidade nacional e internacional, segundo uma perspectiva histórica e contextualizada dos diferentes fenômenos relacionados com o direito, utilizando tecnologias inovadoras, e que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I – Eixo de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação do Direito, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudos sistematicamente e contextualizados segundo a evolução das Ciências do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III – Eixo de Formação Prática, que objetiva a integração entre prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares e trabalho de curso, de caráter obrigatório, com conteúdo desenvolvido pelas IES, em fundação de seus Projetos Pedagógicos.

- **Organização Curricular**

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito se reflete, indubitavelmente, na organização curricular, para qual a instituição de ensino superior exercitará seu potencial inovador e criativo, com liberdade e flexibilidade, e estabelecerá expressamente as condições para a efetiva conclusão do curso, desde que comprovados a indispensável integralização curricular e o tempo útil fixado para o curso, de acordo

com os seguintes regimes acadêmicos que as instituições de ensino superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, observado o pré-requisito que vier a ser estabelecido no currículo, atendido o disposto na Resolução decorrente deste Parecer.

- **Estágio Curricular Supervisionado**

O Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito deve contemplar objetivamente a realização de estágios curriculares supervisionados, tão importantes para a dinâmica do currículo pleno com vistas à implementação do perfil desejado para o formando, não os confundindo com determinadas práticas realizadas em instituições e empresas, a título de "estágio profissional", que mais se assemelham a uma prestação de serviço, distanciados e das características e finalidades específicas dos estágios curriculares supervisionados.

Voltado para desempenhos profissionais antes mesmo de se considerar concluído o curso, é necessário que, à proporção que os resultados do estágio forem sendo verificados, interpretados e avaliados, o estagiário esteja consciente do seu atual perfil, naquela fase, para que ele próprio reconheça a necessidade da retificação da aprendizagem nos conteúdos e práticas em que revelara equívocos ou insegurança de domínio, importando em reprogramação da própria prática supervisionada, assegurando-se-lhe orientação teórica prática para a melhoria do exercício profissional.

Dir-se-á, então, que estágio supervisionado é componente obrigatório diferenciado à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, som suas modalidades de operacionalização.

Convém ressaltar que o estágio, na graduação em Direito, deverá ser realizado, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica, desde que este seja estruturado superior acadêmico competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na Instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão e elaboração dos relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das Instituições de ensino, para a avaliação pertinente.

- **Atividades Complementares**

As atividades complementares, por seu turno, devem possibilitar o reconhecimento por avaliação, de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive adquiridas fora do ambiente acadêmico, hipótese em que o aluno alargará o seu currículo com experimentos e vivências acadêmicos, internos ou externos ao curso.

Orientam-se, desta maneira, a estimular a prática de estudos independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, de permanente e contextualizada atualização profissional específica, sobretudo nas relações com o mundo do trabalho e com as diferentes correntes do pensamento jurídico, devendo ser estabelecidas ao longo do curso, sob as mais diversas modalidades enriquecedoras da prática pedagógica curricular, integrando-as às diversas peculiaridades regionais e culturais.

Nesse sentido, as atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, além de disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino ou de regulamentação e supervisão do exercício profissional, ainda que esses conteúdos não estejam previstos no currículo pleno de uma determinada Instituição, mas nele podem ser aproveitados porque circulam em um mesmo currículo, de forma interdisciplinar, e se integram com os demais conteúdos realizados.

Em resumo, as atividades complementares são componentes curriculares que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, mesmo que adquiridas fora do ambiente escolar, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mundo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Trata-se, portanto, de componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio no perfil do formado, sem que se confundam com estágio curricular supervisionado.

Nesse mesmo contexto, estão as atividades de extensão, que podem e devem ser concebidas no projeto pedagógico do curso, atentando-se para a importante integração das atividades do curso de Direito com as experiências da vida cotidiana na comunidade, e nos diversos órgãos e instituições relacionadas ou envolvidas com a administração da justiça e com as atividades jurídicas.

- **Acompanhamento e Avaliação**

As Instituições de Educação Superior poderão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, internas e externas, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo institucional e do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação e consolidação do perfil do formando, estando presentes o desempenho da relação professor x aluno, a parceria do aluno para com a instituição e o professor e a clara percepção das implicações sócio-econômicas do seu tempo, de sua região, da sociedade brasileira e das relações do Brasil com outros modelos e manifestações de economia mundial.

Importante fator para a avaliação das instituições é a produção que elas podem colocar à disposição da sociedade e de todos quantos se empenhem para o seu desenvolvimento econômico-social, valendo-se do crescimento e no avanço da ciência e da tecnologia. Com efeito, a produção que uma Instituição divulga, publica, socializa, certamente será um forte e ponderável indicador para o acompanhamento e avaliação sobre a Instituição, sobre o curso e para os alunos em particular que, durante o próprio curso, já produzem, como reflexo da consciência que possuem quanto ao desenvolvimento de suas potencialidades e de seu comprometimento com o desenvolvimento político, econômico e social.

Nesse passo, destacando-se, de logo, a exigência legal no sentido de que os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início do período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

- **Trabalho de Curso**

É necessário que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito contenha o trabalho de Curso como componente curricular obrigatório, ensejando ao aluno a oportunidade de revelar a sua apropriação, ao longo do curso, do domínio da linguagem científica na ciência do direito, com a indispensável precisão terminológica da referida ciência.

Desta maneira, o trabalho de curso deve ser entendido como um componente curricular obrigatório da Instituição que, poderá desenvolvê-lo em diferentes modalidades, e em caráter individual, a saber: monografia, projetos de atividades centrada em determinadas áreas teórica-prática ou de formação profissional do curso, ou ainda apresentação de trabalho sobre o desempenho do aluno no curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementar e teórico – práticas.

A IES deverá emitir regulamentação própria aprovada pelo seu respectivo conselho, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Graduação em Direito, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília-DF, em 8 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes



III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHOS DO MINISTRO
Em 22 de setembro de 2004**

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº. 211/2004, de 8 de julho de 2004, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em Direito, conforme consta dos Processos n. 23001.000074/2002-10; 23001.000303/2001-15 e 23001.000150/2003-60.

TARSO GENRO

(Publicação no DOU n.º 184, de 23.09.2004, Seção 1, página 24)



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 de 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

§ 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;

IV - formas de realização da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

X - concepção e composição das atividades complementares; e,

XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu,

nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências:

I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II - interpretação e aplicação do Direito;

III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII - julgamento e tomada de decisões; e,

VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho

competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.

Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.

Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contêm no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.

Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.

Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11. A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

(Publicação no DOU n.º 189, de 01.10.2004, Seção 1, página 17/18)